



PODER JUDICIÁRIO
TJM/SP - 5ª AUDITORIA MILITAR
COORDENADORIA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS



Processo nº. 0500090-11.2023.9.26.0050

Processo nº: 0500090-11.2023.9.26.0050

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade

Autoridade(s): • ESTADO DE SAO PAULO

Executado(s): • [REDACTED]

SENTENÇA

Vistos.

1ª EXECUÇÃO

O sentenciado Ex-CB PM RE [REDACTED] foi condenado nos autos do processo nº 0000169-17.2016.9.26.0010, Controle 76.398/16, da 1ª Auditoria Militar Estadual, por infração ao artigo 312, do Código Penal Militar, à pena de 02 anos, 04 meses e 24 dias de detenção, no regime aberto. Não foi condenado à pena de multa. Não ficou preso cautelarmente por estes fatos.

Tendo em vista a ausência de Casa de Albergado do Estado de São Paulo, foi concedido ao sentenciado o regime de Prisão Albergue Domiciliar - seq. 5.

Aos 04/07/23 o sentenciado compareceu em Juízo, tomou ciência das condições da PAD, conforme Termo juntado na seq. 19, e foi intimado do cálculo de pena.

Indulto

Considerando que o trânsito em julgado da condenação ocorreu em 28/02/23 - seq. 1.10 -, data essa posterior à da publicação do Decreto nº 11.302/22 (em 23/12/22), em 01/08/23 tornou-se sem efeito o indulto iniciado de ofício na seq. 20.

Em 01/04/25 o sentenciado, por meio do defensor, pediu a concessão do Indulto ou comutação, relativos a esta Execução, nos termos do Decreto nº 11.846/23 - seq. 115. Aos 03/04/25 foi deferido o pedido, nos termos do art. 9º, VII, do Decreto nº 12.338/24 - seq. 140.

2ª EXECUÇÃO

Na seq. 91 foi juntada Guia de Recolhimento definitiva, expedida nos autos do 0002684-59.2015.9.26.0010, Controle nº 75.137/15 em razão da condenação Processo nº do sentenciado por ter, em 16/07/15, infringido o art. 305, c.c. art. 70, II, "I", do Código Penal Militar, à pena de 03 anos, 07 meses e 06 dias de reclusão, no regime aberto.



Por estes fatos ficou preso cautelarmente de 30/07 a 19/08/15.

SOMA DE PENAS

Face a chegada da 2ª Execução, foi determinada a soma das penas, conforme previsto no artigo 111, da LEP, com entendimento já se encontra pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Quando da chegada da 2ª Execução, faltava ao sentenciado cumprir 08 meses e 09 dias da pena da 1ª Execução, que somados aos 03 anos, 07 meses e 06 dias da pena da 2ª Execução, perfaz o total de 04 anos, 03 meses e 15 dias. Descontando-se os 20 dias de prisão cautelar pela 2ª Execução, restam ainda 04 anos, 02 meses e 25 dias, razão pela qual foi determinado o regime semiaberto para o cumprimento da pena, seguindo o disposto no art. 33, § 2º, "b", do Código Penal - seq. 96.

Contudo, aos 03/04/25 foi concedido o Indulto, extinguindo-se a punibilidade quanto à 1ª Execução - seq. 140.

Na mesma data foi revogada a soma das penas e concedida a Prisão Albergue Domiciliar, ante a ausência de Casa de Albergado no Estado, para o cumprimento da pena de 03 anos, 07 meses e 06 dias de reclusão da 2ª Execução.

Aos 09/04/25 o sentenciado tomou ciência das condições da PAD (seq. 165), iniciando o cumprimento da pena da 2ª Execução.

Neste ato, o sentenciado declarou que seu defensor é o Dr. Paulo Lopes de Ornellas, OAB/SP 103.484.

INDULTO - 2ª EXECUÇÃO

Em 17/03/26 o sentenciado, por meio do defensor, pede a concessão do Indulto, nos termos do Decreto nº 12.790/25 - seq. 227.

Tomando-se por base a data de 25/12/25, na seq. 233 foi certificado, quanto à 2ª Execução:

- o sentenciado tinha na data em apreço 53 anos de idade;
- foi condenado à pena de 03 anos, 07 meses e 06 dias de reclusão, no regime aberto, por infração ao artigo 305, c.c. ar. 70, II, "I", todos do Código Penal Militar.
- Não foi condenado à pena de multa.
- O trânsito em julgado para o MP deu-se em 25/04/2016.
- Esteve recolhido cautelarmente de 30/07/2015 a 19/08/2015.
- Cumpriu 08 meses e 17 dias da pena imposta; sendo de 02 anos, 10 meses e 19 dias o tempo de pena remanescente;
- o cumprimento de 1/6 em 24/10/2025; 1/5 em 07/12/2025; ¼ em 11/02/2026; 1/3 em 30/05/202 e ½ em 05/01/2027.
- atualmente, no regime aberto, concedido Prisão Albergue Domiciliar.

Dada vista ao MP, manifestou-se nos seguintes termos - seq. 241:



"Considerando a pena imposta, os lapsos temporais de cumprimento, bem como o preenchimento dos demais requisitos previstos no Decreto 12790/2025, não me oponho ao pedido de concessão de indulto".

É o relatório. **DECIDO.**

O Decreto nº 12.790/25 objetiva conceder perdão aos condenados em condições de merecê-lo, proporcionando-lhes condições para a harmônica integração social, objetivo maior da sanção penal.

O referido diploma legal escalona os parâmetros que devem ser cumpridos para concessão do benefício.

O sentenciado iniciou o cumprimento da pena da 2ª Execução em 09/04/25 e, em 24/10/25, cumpriu 1/6 da sua pena.

O sentenciado, portanto, preenche os requisitos do artigo 9º, inciso VII, do Decreto nº 12.790/25, pois foi condenado por crime praticado sem grave ameaça ou violência à pessoa, não sendo reincidente, já cumpriu 1/6 da pena, tendo como base a data 25/12/2025.

Também não se inclui nas restrições do artigo 1º, do referido Decreto, porquanto o inciso XII c.c. XIX, não veda a concessão do benefício aos sentenciados que praticaram o crime de concussão, condenados à pena não superior a 04 anos, que é o caso nos presentes autos.

Enfim, nada há nos autos que não recomende a concessão do **INDULTO PLENO** ao sentenciado, razão pela qual o **CONCEDO**, nos termos do artigo 9º, inciso VII, do Decreto nº 12.790/25.

Em 01/04/25 o sentenciado, por meio do defensor, pediu a concessão do Indulto ou comutação, relativos a 1ª Execução, nos termos do Decreto nº 11.846/23 - seq. 115. Aos 03/04/25 foi deferido o pedido, nos termos do art. 9º, VII, do Decreto nº 12.338/24 - seq. 140.

Diante do exposto, nos termos do artigo 123, inciso II, 2ª figura, do Código Penal Militar, c.c. artigo 648 do Código de Processo Penal Militar, julgo **EXTINTA A PUNIBILIDADE** do sentenciado.

Intime-se o sentenciado com cópia desta decisão.

Ciência ao MP e Defesa.

Com o trânsito em julgado, archive-se os autos após as comunicações de praxe.

São Paulo, 16 de abril de 2026.

LUIZ ALBERTO MORO CAVALCANTE

Juiz de Direito das Execuções Criminais

